



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

RELATÓRIO E PARECER

Relativo à apreciação inicial da

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) que aprova a Lei dos Pesticidas

29 de janeiro de 2026

Índice

I – INTRODUÇÃO.....	3
II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO D	3
III - DESIGNAÇÃO DO RELATOR.....	3
IV – CONSIDERAÇÕES GERAIS	3
V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E CONSTITUCIONAL	5
VI – BREVE ANÁLISE DO CONTEÚDO DA PROPOSTA DA LEI	6
VII – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....	11
VIII – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	18
IX – PARECER.....	19
X – APROVAÇÃO	19

I – INTRODUÇÃO

A Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) que aprova a Lei dos Pesticidas deu entrada na Mesa do Parlamento Nacional a 10 de junho de 2025, tendo sido objeto de apreciação preliminar para efeitos de admissibilidade pela Divisão de Apoio ao Plenário (DIPLN) que emitiu a Nota de Admissibilidade n.º 13/2025/DIPLN, datada de 3 de julho de 2025. Na sequência, a Proposta de Lei foi admitida e mandada baixar à Comissão de Economia e Desenvolvimento – Comissão D - para apreciação inicial e elaboração de relatório e parecer no prazo de 45 dias úteis, com ressalva do período de recesso parlamentar, tendo sido anunciada em Plenário na sessão de 8 de julho de 2025.

II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO D

Nos termos da Deliberação do Parlamento Nacional n.º 3/2023, de 5 de julho, alterada pela Deliberação do Parlamento Nacional n.º 5/2023, de 11 de julho, a Comissão D detém as competências necessárias para a apreciação inicial e elaboração do relatório e parecer da Proposta de Lei.

III - DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Na elaboração do presente Relatório e Parecer observou-se o disposto nos artigos 32.º e 34.º do Regimento do Parlamento Nacional, tendo sido nomeado Relator, o Secretário da Mesa da Comissão D, o Deputado Saúl Salvador Amaral.

IV – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Proposta de Lei, apresentada pelo Governo, após a sua aprovação pelo Conselho de Ministros, na reunião de 22 de maio de 2025, tem por objeto a aprovação de um regime jurídico aplicável à gestão e controlo de pesticidas em Timor-Leste. Esta iniciativa vem regular, entre outros aspetos, o

licenciamento, a importação e exportação, a produção, venda e distribuição, a utilização, embalagem e eliminação de pesticidas, para fins de proteção da saúde humana, animal e vegetal e do ambiente, assim como de promoção de práticas agrícolas sustentáveis. Estabelece-se, assim, um quadro legal para que os pesticidas a serem utilizados estejam devidamente registados numa base de dados, proibindo-se o uso de todos aqueles que nela não constem, por serem reconhecidamente demasiado perigosos para a saúde humana, animal e vegetal ou para o meio ambiente marinho e terrestre.

Como consta da exposição de motivos apresentada pelo Governo, a iniciativa constitui um instrumento fulcral para o país na regulação de todas as etapas do ciclo de vida dos pesticidas, vindo preencher, de alguma forma, o vazio normativo nesta matéria, bem como suprir a falta de adesão de Timor-Leste a instrumentos internacionais, como sejam a Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a Convenção de Roterdão sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado Aplicado a Certos Agrotóxicos e Substâncias Químicas Perigosas Objeto de Comércio Internacional e a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Resistentes. Além disto, a iniciativa insere-se no contexto do processo de adesão de Timor-Leste à Organização Mundial do Comércio (OMC) e à Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), exigindo, por conseguinte, o alinhamento com os princípios e práticas internacionais e/ou regionais.

Em termos de opções regulatórias e instrumentos operacionais, a Proposta de Lei propõe um modelo de regulação assente em mecanismos de registo e controlo, prevendo instrumentos operacionais para gestão do risco, e estabelece deveres e regras para operadores económicos e utilizadores, bem como medidas de fiscalização e de responsabilização.

Quanto à fiscalização, sanções e compatibilização penal, esta iniciativa consagra um regime sancionatório misto, combinando contraordenações com crimes para condutas consideradas mais graves. A análise técnico-jurídica aponta que determinados segmentos carecem de aperfeiçoamento em sede de especialidade, designadamente quanto a:

- Coerência terminológica e sistemática do regime contraordenacional;

- Clareza, tipicidade e proporcionalidade das incriminações;
- Compatibilização com o Código Penal e demais regimes sancionatórios conexos, evitando formulações genéricas sem adequada densificação normativa.

Em matéria de saúde pública, ambiente, convenções e comércio externo, a Proposta de Lei insere-se numa perspetiva de proteção da saúde pública e do ambiente e tem também relevância para padrões regulatórios aplicáveis à produção e circulação de bens, incluindo no quadro do comércio externo. No domínio das referências técnicas e de eventuais remissões para instrumentos internacionais, a Nota de Admissibilidade recomenda cautela e rigor na técnica legislativa, sugerindo aperfeiçoamentos na especialidade.

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E CONSTITUCIONAL

É objetivo fundamental do Estado da República Democrática de Timor-Leste, nos termos da alínea d) do artigo 6.º da Constituição, garantir o desenvolvimento da economia e o progresso da ciência e da técnica. Acrescenta o artigo 138.º que a organização económica de Timor-Leste assenta na conjugação das formas comunitárias com a liberdade de iniciativa e gestão empresarial e na coexistência do setor público, do setor privado e do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção. Dispõe-se ainda, nas alíneas i), m), n) e o) do n.º 1 do artigo 115.º, que é competência exclusiva do Governo dirigir os setores sociais e económicos do Estado, promover o desenvolvimento do setor cooperativo e o apoio à produção familiar, apoiar o exercício da iniciativa económica privada e praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense. A partir destas normas constitucionais destaca-se, então, a necessidade de regular, sobretudo, os setores da agricultura e do comércio, no âmbito dos quais se integra também a questão dos pesticidas.

A Proposta de Lei é apresentada ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, não sendo, contudo,

identificada a norma que atribui a competência desta lei ao Parlamento Nacional. Nisto, entende-se a possibilidade de integrar esta matéria na reserva legislativa absoluta do Parlamento Nacional, no que se refere especificamente a direitos, liberdades e garantias, como estipulado na alínea e) do n.º 2 do artigo 95.º, ou, de uma forma geral, no âmbito da competência do Parlamento Nacional em legislar as questões básicas da política interna e externa do país, ou seja, na decorrência do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição.

VI – BREVE ANÁLISE DO CONTEÚDO DA PROPOSTA DA LEI

A Proposta de Lei apresenta a seguinte organização sistemática:

Capítulo I - Disposições Gerais

Artigo 1.º - Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 2.º - Definições

Capítulo II - Registo

Artigo 3.º - Base de Dados do Registo de Pesticidas

Artigo 4.º - Obrigatoriedade de registo

Artigo 5.º - Elementos de Registo de Pesticidas

Artigo 6.º - Requisitos obrigatórios do Pedido de Registo

Artigo 7.º - Recusa de registo

Artigo 8.º - Registo de novos pesticidas por iniciativa da entidade competente para o registo

Artigo 9.º - Cancelamento do registo

Artigo 10.º - Validade do registo

Artigo 11.º - Licença para não titulares de registo

Secção II

Artigo 12.º - Alterações aos Pesticidas Registados

Capítulo III - Licenças

Secção I

Artigo 13.º - Licença de operação

Artigo 14.º - Requisitos para a emissão da licença de operação

Artigo 15.º - Validade

Artigo 16.º - Revogação de licenças de operação

Secção II

Artigo 17.º - Licença de importação

Artigo 18.º - Licença de exportação

Secção III

Artigo 19.º - Licença de fabrico e formulação

Artigo 20.º - Taxas

Capítulo IV - Ciclo de vida dos pesticidas

Artigo 21.º - Manuseamento e utilização

Artigo 22.º - Distribuição e venda

Artigo 23.º - Embalagem

Artigo 24.º - Armazenamento

Artigo 25.º - Transporte

Artigo 26.º - Publicidade

Artigo 27.º - Pesticidas adulterados, falsificados ou de qualidade inferior

Artigo 28.º - Eliminação de pesticidas e seus resíduos

Artigo 29.º - Proibição de utilização de pesticidas para a pesca

Capítulo V - Inspeções, infrações e sanções

Secção I - Inspeções

Artigo 30.º - Inspeção

Artigo 31.º - Competências dos inspetores

Secção II - Regime contraordenacional

Artigo 32.º - Contraordenações

Artigo 33.º - Sanções acessórias

Secção III - Crimes e penas

Artigo 34.º - Dos crimes e penas

Capítulo VI - Disposições finais

Artigo 35.º - Informações confidenciais

Artigo 36.º - Segregação de funções

Artigo 37.º - Referências técnicas

Artigo 38.º - Regulamentação

Artigo 39.º - Entrada em vigor

Uma primeira análise da Proposta da Lei tem como objeto a organização sistemática apresentada supra que nos permite identificar o seguinte:

- O Capítulo I, com a epígrafe “Disposições gerais”, é composto por dois artigos, contendo disposições gerais aplicáveis a todo o diploma;
- O Capítulo II, com a epígrafe “Registo”, é composto por dez artigos e está dividido em duas secções, embora a primeira secção não se encontra devidamente identificada, além de faltar as respetivas epígrafes;
- O Capítulo III, com a epígrafe “Licenças”, é composto por oito artigos e está dividido em três secções, cujas epígrafes se encontram, também, em falta;
- O Capítulo IV, com a epígrafe “Ciclo de vida dos pesticidas”, é composto por nove artigos;
- O Capítulo V, com a epígrafe “Inspeções, infrações e sanções”, é composto por cinco artigos e está dividido em três secções com as epígrafes devidamente identificadas;
- O Capítulo VI, com a epígrafe “Disposições finais”, é composto por cinco artigos.

De seguida, focando-nos agora no conteúdo propriamente dito da Proposta de Lei, destaca-se o seguinte:

- No Capítulo I, a Proposta de Lei tem como objeto a criação de um regime jurídico para os pesticidas, a aplicar a todo o território nacional, incluindo regras relativas ao licenciamento, importação e exportação, produção, venda e distribuição, utilização, embalagem e eliminação, ou seja, todas as etapas do ciclo de vida dos pesticidas, para fins de proteção da saúde humana, animal e vegetal e do meio ambiente marinho e terrestre, bem como de promoção da produção agrícola sustentável.
- Relativamente ao Capítulo II, prevê-se, numa primeira secção, embora não identificada expressamente, a criação de uma entidade, através de decreto-lei, para efetuar o registo dos pesticidas numa base de dados que deverá incluir uma lista de pesticidas permitidos, uma lista de pesticidas proibidos e uma lista de pesticidas restritos. Estipula-se aqui a obrigatoriedade do registo para os pesticidas a serem importados, exportados, reexportados, fabricados, formulados, armazenados, vendidos e distribuídos, com exceção daqueles que sejam para fins específicos de pesquisa, situações de emergência (como os desastres naturais), combate a novas pragas que não possam ser combatidas com os pesticidas existentes e escassez ou indisponibilidade de pesticidas no mercado, para os quais poderá ser emitida uma licença temporária especial. O registo dos pesticidas, cujos elementos se encontram detalhados no artigo 5.º, deve, assim, ser efetuado mediante requerimento do interessado, prevendo-se nos artigos 6.º a 11.º os requisitos obrigatórios para o pedido de registo, a possibilidade da sua recusa, o registo de novos pesticidas por iniciativa da entidade competente para o registo, e o seu cancelamento e validade. A segunda secção, cuja epígrafe se encontra em falta, trata especificamente sobre alterações aos pesticidas registados designadamente no que se refere, por um lado, à formulação, ao nome comercial, ao ingrediente ativo, à concentração ou ao uso permitido do

pesticida e, por outro lado, ao recipiente, ao rótulo ou ao objetivo do uso do pesticida.

- O Capítulo III prevê uma série de licenças a emitir pela entidade competente para efeitos de operação, importação, exportação, fabrico e formulação de pesticidas, a que corresponde a aplicação de taxas a fixar em regulamentação posterior. Mais especificamente sobre a licença de operação, objeto da primeira seção deste capítulo, cuja epígrafe se encontra omissa, remete-se para decreto-lei, a definição das condições necessárias para a sua obtenção (artigo 13.º, n.º 1), incluindo quando se trate de pesticidas classificados como de uso restrito (artigo 13.º, n.º 3). Constitui exceção à sua aplicação, os agricultores individuais ou grupos de agricultores com histórico de uso seguro de pesticidas botânicos ou microbianos para fins privados. Os restantes artigos desta seção tratam sobre os requisitos para a emissão da licença, a sua validade e revogação. Na segunda seção, também com epígrafe em falta, dispõe-se quanto à emissão de licenças de importação e exportação, sendo que nesta última, além da licença, o interessado deverá obter também uma autorização de exportação que deverá, por sua vez, cumprir igualmente os requisitos de importação do país de destino. Aponta-se ainda, na terceira seção, cuja epígrafe está em falta, o compromisso do Governo em promover formação e garantir apoio técnico aos agricultores ou grupos de agricultores sobre a formulação segura de pesticidas botânicos e microbianos (artigo 19.º, n.º 3). O último artigo deste capítulo é relativo às taxas que, segundo o nosso entendimento, deve ser autonomizado em divisão própria, por se aplicar a todas as licenças a emitir pela entidade competente e não apenas à licença de fabrico e formulação.
- No Capítulo IV, estabelecem-se as regras relativas ao ciclo de vida dos pesticidas, ou seja, ao manuseamento e utilização, à distribuição e venda, à embalagem, armazenamento e transporte e à eliminação dos pesticidas. Diz o artigo 21.º que cada pesticida é utilizado, exclusivamente, de acordo com as recomendações emitidas pelo fabricante, devendo ser facultado ao técnico que formular ou aplicar os

pesticidas formação adequada, incluindo informação sobre potenciais riscos, equipamento de proteção individual apropriado de uso obrigatório e acesso a instalações para higiene pessoal, realização de exames médicos periódicos e acesso a assistência médica. Os restantes artigos preveem algumas proibições em termos de distribuição e venda, de embalagem, armazenamento e transporte, de publicidade, de adulteração e falsificação e de eliminação de pesticidas e seus resíduos. O artigo 29.º contém ainda uma proibição específica de utilização de pesticidas para a pesca.

- Quanto ao Capítulo V, determina-se, numa primeira secção, o procedimento de fiscalização através do instituto da inspeção, definindo, em específico, as competências dos inspetores, para nas duas secções seguintes, identificar o tipo de infrações que podem ser cometidas, podendo ou não constituir crime, e respetivas consequências jurídicas, como sejam, por um lado, a aplicação de coimas ou de sanções acessórias e, por outro lado, a punição com pena de prisão ou multa. Assim, se destaca a criminalização de certos atos como tipificados no artigo 34.º.
- Por último, o Capítulo VI, contém normas relativas à confidencialidade das informações, à segregação de funções, às referências técnicas, à regulamentação e à entrada em vigor. É nosso entendimento de que as referências técnicas previstas no artigo 37.º devem ser concretizadas na Proposta de Lei, uma vez que Timor-Leste ainda não ratificou as Convenções Internacionais de Basileia, de Roterdão e de Estocolmo. Na sequência, sugere-se, então, a integração, em anexo, de eventuais listas de pesticidas constantes de tais convenções internacionais para garantir maior certeza jurídica.

VII – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

No âmbito desta apreciação inicial da Proposta de Lei, foram realizadas audiências públicas de acordo com o calendário aprovado pela Comissão D na reunião do dia 7 de janeiro de 2026 e que consiste no seguinte:

DATA	HORAS	ENTIDADES	LOCAL
14/1/2026 (4ª feira)	09h00- 12h30	<ul style="list-style-type: none"> • Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas (MAPPF) • Direção Nacional de Quarentena e Bio-Segurança • Universidade Nacional de Timor Loro Sa'e (UNTL) – Faculdade de Agricultura/Departamento de Agronomia, Agro-Pecuária, Floresta, Solo 	Sala de Conferência
15/1/2026 (5ª feira)	09h00- 12h30	<ul style="list-style-type: none"> • Ministério do Turismo e Ambiente (MTA) • Ministério do Comércio e Indústria (MCI) • AIFAESA, I.P. • Câmara do Comércio e Indústria de Timor-Leste (CCI-TL) 	Sala do Plenário
16/1/2026 (6ª feira)	09h00- 12h30	<ul style="list-style-type: none"> • Ministério da Saúde • Autoridade Aduaneira de Timor Leste • Associação de Café de Timor-Leste (ACT) 	Sala de Conferência

Estas audiências públicas contaram com a participação de todas as entidades convidadas, com exceção da Associação de Café de Timor-Leste, tendo-se identificado o seguinte:

1. Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas (MAPPF)

O Ministro da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas salientou ter a Proposta de Lei como objetivo principal transformar a agricultura de subsistência numa agricultura moderna e aumentar a produção agrícola para sustentar o mercado nacional e possível exportação para o estrangeiro. Assim, tendo em vista, sobretudo, a maximização da produção nacional, os pesticidas desempenhariam um papel importante para a proteção das plantas e dos animais. Contudo, reconhece a existência de eventuais efeitos adversos provenientes do uso dos pesticidas para a saúde humana, animal e vegetal e para o meio ambiente. Tal justificaria, assim, a necessidade de regular, através de um instrumento legal, o uso, registo, controlo e fiscalização dos pesticidas em território nacional.

Informou também que, até à presente data, Timor-Leste não teria ainda aderido aos principais instrumentos internacionais em matéria de pesticidas, como sejam a Convenção de Basileia, a Convenção de Roterdão e a Convenção de Estocolmo. Contudo, atendendo ao facto de Timor-Leste ser parte de organizações internacionais e regionais, como a FAO, a OMS, a OMC e a ASEAN, as referidas Convenções Internacionais serviriam de referência para a aplicação da lei.

O Ministro da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas reforçou ainda a necessidade de, através desta iniciativa, regularizar a importação e exportação dos pesticidas, a par da implementação de regras internacionais e em complemento a dois diplomas ministeriais que regulam a importação e exportação de plantas e animais. Nisto, comunicou estar ainda por concluir a elaboração de um terceiro diploma ministerial relativo aos produtos agrícolas.

Por último, reiterou, em termos de política legislativa, a responsabilidade do Governo de preparar esta iniciativa para regular a utilização dos pesticidas em Timor-Leste para evitar e minimizar potenciais riscos para a saúde humana, animal e vegetal, bem como para o meio ambiente.

Quanto ao conteúdo da Proposta de Lei, informou conter 6 capítulos e 39 artigos, comentando, em relação ao artigo da entrada em vigor do diploma, da necessidade de alargar o prazo de 120 dias para permitir ao Ministério

preparar as condições necessárias para garantir uma sua efetiva implementação, incluindo regulamentação, recursos humanos (inspetores) e infraestruturas (laboratório).

2. Universidade Nacional de Timor Loro Sa'e (UNTL) – Faculdade de Agricultura/Departamento de Agronomia, Agro-Pecuária, Floresta, Solo

A Faculdade de Agricultura da UNTL transmitiu considerar a Proposta de Lei dos Pesticidas como uma lei estratégica e relevante para assegurar o desenvolvimento sustentável da agricultura em Timor-Leste, garantindo produtos agrícolas de alta qualidade e saudáveis para consumo, sem causar danos e protegendo, de forma geral, a saúde pública e, em particular, a saúde dos agricultores, utilizadores e comunidades rurais. Pelo que reconhece a relevância da iniciativa sobretudo para os setores da agricultura, saúde pública e ambiente.

Transmitiu ainda que a experiência académica e prática teria demonstrado que o uso incorreto de pesticidas poderia resultar em intoxicação aguda e crónica em agricultores e consumidores, contaminação do solo e da água, resistência de pragas e redução da eficácia do produto e perda de biodiversidade, incluindo insetos benéficos, pelo que se deveria atender aos riscos subjacentes à utilização dos pesticidas, à necessidade de preservação do solo e do ecossistema e à sustentabilidade da produção agrícola e animal.

Do ponto de vista técnico e científico, recomenda que alguns princípios sejam reforçados e operacionalizados de forma mais clara nos artigos da lei, nomeadamente no que se relaciona com a necessidade de o Estado promover o desenvolvimento do setor agrícola e a melhoria das condições de vida dos agricultores, para efeitos de garantia da segurança alimentar, através de uma gestão integrada das pragas como estratégia sustentável de controle que combina métodos biológicos, culturais, físicos e genéticos com base no monitoramento, bem como do uso dos pesticidas como último recurso. Mais recomenda o reconhecimento do papel das instituições académicas na avaliação do risco, na monitorização e na formação técnica, o reforço da capacitação e do apoio aos agricultores com formações adequadas, extensão rural e acompanhamento técnico, a introdução do conceito de Pesticidas Altamente Perigosos (PAP), a promoção de uma

política de monitorização ambiental e saúde pública e criação de um sistema de vigilância de intoxicações, o reconhecimento dos riscos transfronteiriços e o alinhamento com as regras e práticas internacionais.

3. Ministério do Turismo e Ambiente (MTA)

O Ministro do Turismo e Ambiente comentou sobre a importância da lei para a minimização dos riscos de contaminação do solo, das fontes de água, do ecossistema e para a conservação da biodiversidade. Considerou ainda constituir a Proposta de Lei um instrumento de proteção ambiental e de investimento estratégico para a segurança alimentar, comentando sobre o impacto dos pesticidas para a saúde pública. Sugeriu, por último, a necessidade de controlar a circulação dos pesticidas, incluindo no que se refere à marca, à língua utilizada nas embalagens, à formulação dos ingredientes e ao prazo de fabricação e de validade dos produtos.

4. Ministério do Comércio e Indústria (MCI)

O Ministro do Comércio e Indústria comunicou a sua opinião sobre a importância da lei em regular a utilização dos pesticidas, a sua fabricação e armazenamento, destacando a necessidade de se obter uma licença ou autorização para o efeito. Comentou também sobre a criação de uma base de dados que especifique os pesticidas perigosos ou proibidos, os pesticidas permitidos, os pesticidas restritos e os pesticidas que podem ser autorizados para importação e exportação, para, dessa forma, permitir um maior controlo sobre os pesticidas utilizados em Timor-Leste. Salientou ainda a importância dos certificados de origem no controlo dos produtos importados.

5. Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P. (AIFAESA)

A Diretora Executiva da AIFAESA expressou a sua opinião no sentido de que a Proposta de Lei dos Pesticidas constituiria uma base sólida para a proteção da saúde pública, dos animais e do meio ambiente. Comentou sobre a infiltração dos pesticidas nos produtos alimentares e o impacto dos resíduos na saúde pública, nomeadamente a possibilidade de contaminação e do surgimento de doenças, sobretudo cancerígenas.

Recomendou, assim, estabelecer, através de regulamentação específica, um padrão para a utilização dos pesticidas em produtos consumíveis, definir a entidade implementadora, a entidade reguladora e a entidade fiscalizadora para facilitar a implementação da lei, promover mecanismos de monitorização (dos impactos do uso dos pesticidas) e de controlo interno e externo (sobretudo nos pontos de entrada), reforçar as linhas de coordenação entre as várias instituições envolvidas, incluindo a equipa de trabalho conjunta (AIFAESA, MAPPF, MF, MCI, MI), nomeadamente para o controlo dos produtos importados, com vista a reduzir o impacto dos pesticidas nos consumidores em face ao surgimento de casos de intoxicação alimentar, e implementar campanhas de sensibilização com disseminação de informação junto das comunidades.

6. Câmara do Comércio e Indústria de Timor-Leste (CCI-TL)

O Presidente da Câmara do Comércio e Indústria de Timor-Leste destacou o facto de os pesticidas constituírem um produto químico em circulação em Timor-Leste e cuja utilização teria gerado impactos negativos para a saúde pública, para o solo, a água, os animais e, em geral, ao meio ambiente, sublinhando, assim, a importância da lei em discussão. Informou sobre as indústrias produtoras de pesticidas da Indonésia serem algumas das principais fornecedoras de pesticidas para a produção agrícola nacional, bem como a aplicação indevida dos pesticidas em diferentes produtos, dando como exemplo, os pesticidas utilizados em arrozais de Maliana e recomendando, para tal, formação adequada e intensiva para os produtores nacionais sobre o uso dos pesticidas.

Comentou ainda sobre a monopolização dos preços dos produtos no mercado nacional, atendendo à existência de um número reduzido de lojas de venda de pesticidas em Timor-Leste e a danificação dos solos pelos pesticidas devido à falta de controlo devido do seu uso (designadamente, nos campos de arroz).

Frisou, por último, a eventual contribuição da lei para o aumento da produção agrícola nacional com a possibilidade de exportação, sobretudo de produtos orgânicos, para os países da ASEAN.

7. Ministério da Saúde (MS)

A Ministra da Saúde comentou sobre a necessidade de avaliar a toxicidade dos pesticidas, atendendo ao impacto da sua utilização fora dos limites necessários para a saúde pública, sobretudo para crianças e mulheres, com casos de intoxicação aguda, alergia, vômitos, diarreia, doenças crónicas (cancro) e efeitos severos no sistema reprodutivo (má formação, infertilidade, aborto espontâneo) e no desenvolvimento humano, nos rins, fígado e pulmão. Nisto, considerou relevante a necessidade de garantir uma redução dos resíduos tóxicos, promover uma importação segura dos produtos e assegurar a proteção da água e do ambiente.

Informou, contudo, sobre o uso de pesticidas pelo Ministério para o controlo de mosquitos, para efeitos de erradicação da malária e de mitigação do dengue, constituindo desafios à sua efetiva implementação a limitação em termos de capacidade institucional, as questões logísticas em zonas rurais e a fraca colaboração intersetorial.

Nisto, referiu-se ao papel do Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP), nomeadamente no que se refere aos riscos sanitário, químico e ambiental, clarificando que, apesar de a intervenção da instituição ter apenas lugar em casos de intoxicação grave, ser recomendável o seu envolvimento, bem como do Laboratório Nacional, na implementação da lei.

Destacou ainda a necessidade de diferenciar os efeitos imediatos dos efeitos a longo prazo provenientes do uso dos pesticidas e a falta de um órgão de controlo dos produtos a importar, tal como existe na Indonésia (*Badan Pengawas Obat dan Makanan - BPOM*).

8. Autoridade Aduaneira de Timor-Leste (AATL)

O Comissário da Autoridade Aduaneira de Timor-Leste comunicou sobre o papel da instituição no controlo da entrada e saída de bens e produtos do território nacional, ressaltando a necessidade de qualquer operador obter antecipadamente uma licença ou autorização de importação. Nisto, informou que as empresas importadoras de pesticidas seriam sobretudo da Indonésia, China, Tailândia e Vietname e que o controlo dos produtos estaria a ser feito na fronteira pelo serviço de quarentena em coordenação com a Autoridade

Aduaneira, no qual se estariam a aplicar padrões internacionais e as regras internas que permitiriam aplicar coimas pelas infrações detetadas.

Sugeriu definir claramente na lei a entidade de controlo do uso dos pesticidas para evitar uma duplicação de funções entre vários órgãos e serviços e referiu o acordo ATIGA (*ASEAN Trade in Goods Agreement*), mais especificamente o Anexo A, por conter uma lista de pesticidas, cuja entrada em vigor se previa para 1 janeiro de 2028.

Tendo, assim, sido auscultadas diversas entidades pela Comissão D, junta-se, também, em anexo, ao presente Relatório e Parecer, pareceres escritos recolhidos nesta fase de apreciação inicial da Proposta de Lei.

VIII – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Atendendo ao acima exposto, a Comissão D conclui que:

1. A Proposta de Lei de Pesticidas visa criar um regime jurídico nacional de gestão e controlo de pesticidas, com relevância para a saúde pública, o ambiente, a proteção do consumidor, a segurança alimentar e a sustentabilidade agrícola.
2. A iniciativa reúne condições para prosseguir a tramitação e ser submetida a Plenário para apreciação e votação na generalidade.
3. A Nota de Admissibilidade e os contributos recebidos apontam questões que devem ser aperfeiçoadas em sede de especialidade, visando reforçar a segurança jurídica, a coerência interna, a exequibilidade administrativa e a eficácia regulatória.

Pelo que, a Comissão D recomenda que se assuma como prioridades de aperfeiçoamento em sede de especialidade, sem prejuízo de outras propostas que venham a ser apresentadas, as seguintes questões:

- a) Reescrita/afinamento do preâmbulo e revisão do enquadramento constitucional da menção formulária final;

- b) Correções de legística e sistematização (epígrafes, coerência interna e remissões);
- c) Afinação do regime de remissões para instrumentos internacionais e referências técnicas, assegurando rigor e evitando remissões normativas impróprias;
- d) Uniformização e robustecimento do regime contraordenacional;
- e) Revisão do bloco criminal, garantindo tipicidade, proporcionalidade e compatibilização com o Código Penal;
- f) Reenquadramento do artigo 36.º relativo à segregação de funções, prevenindo risco orgânico-formal e assegurando adequação constitucional e técnica do desenho institucional.

IX – PARECER

A Comissão D é de parecer que a Proposta de Lei reúne todas as condições para ser aprovada em Plenário na generalidade pelo que recomenda que, uma vez discutido e aprovado em Comissão, suba a esse órgão máximo do Parlamento Nacional para os devidos efeitos.

X – APROVAÇÃO

O presente Relatório e Parecer foi discutido na reunião da Comissão D no dia ____ de _____ de 2026, tendo sido aprovado com ____ votos a favor, ____ votos contra e ____ abstenções.

Parlamento Nacional, aos ____ de _____ de 2026.

O Relator,

Deputado Saúl Salvador Amaral

O Presidente da Comissão D,

Deputado Ricardo Baptista